

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-n. 0152/79 - AP/DRE - n. 04 271/81  
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e Fundação Educandário  
"Pestalozzi"- FRANCA.  
ASSUNTO : Convênio - Renovação  
RELATOR : Consº (a) Maria Aparecida T. Garcia  
PARECER - CEE- n. 124/1982 G.P.L. aprovado em 3/2/82

1. HISTÓRICO

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho minuta de Convênio a ser celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Educandário "Pestalozzi" de FRANCA.  
Objetivando o atendimento as instituições de iniciativa privada - que mantêm serviços gratuitos de assistência e de ensino, na conformidade do Decreto nº 7.318, de 1975, e legislação complementar.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de Convênio que visa a conjugação de esforços e recursos humanos no sentido de apoio a instituições particulares - que mantêm serviços gratuitos de assistência e ensino, cabendo a Secretaria de Estado da Educação a destinação de recursos humanos de conformidade com as condições e cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA  
DO OBJETO

Objetiva o presente Convênio a conjugação de esforços no sentido de promover o ensino gratuito em escolas de educação Pré-Escolar e Comum 1º grau.

CLÁUSULA SEGUNDA  
DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

Compete à SECRETARIA colocar à disposição da ENTIDADE dois (02) professor(es) para regência de duas (02) classe(s),

PARÁGRAFO ÚNICO - O(s) professor(es) afastado (s) nos termos deste Convênio prestará (ão} exclusivamente serviços docentes junto à ENTIDADE.

CLÁUSULA TERCEIRA  
DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

Compete à ENTIDADE a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA  
DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência nos exercícios de 1982 a 1983.

CLÁUSULA QUINTA  
DA DENÚNCIA

A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos até o final do ano letivo.

CLÁUSULA SEXTA  
DO FORO

Os casos omissos e dúvidas que surgirem na execução deste Convênio serão resolvidos pelos partícipes, de comum acordo, ficando eleito o Foro da Capital para dirimir as questões na esfera judiciária.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio em três (03) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas, depois de lido e achado conforme.

3. CONCLUSÃO

Aprova-se a Minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO "PESTALOZZI", ///, de FRANCA.  
para o atendimento de serviços gratuitos de ensino.

São Paulo, 22 de janeiro 1982  
a) Consº \_\_\_\_\_  
Maria Aparecida T. Garcia

4. Decisão da comissão

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro (a) Relator (a).

Presentes os nobres Conselheiros: Maria Aparecida Tamasso-Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Comissões, em 27 de Janeiro de 1982  
a) Consº \_\_\_\_\_ - PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de fevereiro de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente